

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SERIE — NÚMERO 39



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 10\$00

Terça-Feira, 2 de Dezembro de 1980

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL:

Decreto Regulamentar Regional n.º 52 80 A, de 10 de Novembro:

Fixa o quadro do pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta.

Decreto Regulamentar Regional n.º 53 80 A, de 11 de Novembro:

Fixa o quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada.

PRESIDENCIA DO GOVERNO:

Resolução n.º 121 80:

Concede uma comparticipação ao Clube do Atlântico para a ampliação das instalações da sua Estação Emissora.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMERCIO E INDUSTRIA:

Despacho Normativo n.º 123 80:

Proíbe a entrada na Região de Batata, atingida por determinadas pragas, produzida no Continente, Madeira, outros países.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMERCIO E INDUSTRIA:

Despacho Normativo n.º 124 80:

Fixa a gratificação mensal a atribuir ao Delegado da SRCI junto da «Sociedade Corretora, Lda.»

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Despacho Normativo n.º 125 80:

Determina a admissão, por urgente conveniência de Serviço, de elementos contratados, em resultado do concurso, para os serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino.

Despacho Normativo n.º 126 80:

Determina a admissão como pessoal auxiliar e por urgente conveniência de Serviço, dos elementos contratados, em resultado do concurso.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS:

Despacho Normativo n.º 127 80:

Fixa para a Região as condições do processamento das prestações a que se refere o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 160 80, de 27 de Maio.

Portaria n.º 57 80:

Aplica a Região o estabelecido na Portaria n.º 678 80, de 18 de Setembro.

Portaria n.º 58 80:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1980 prazos de inextinguibilidade de juros de mora e de adequação de contratos de viabilização previstos no Decreto-Lei n.º 103 80, de 9 de Maio.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMERCIO E INDUSTRIA:

Rectificação:

Do n.º 1 do Despacho Normativo n.º 101/80, publicado no Jornal Oficial, I Série, n.º 33 de 30/9/80.

**GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL
DOS TRANSPORTES E TURISMO**

Decreto Regulamentar Regional n.º 52 80 A, de 10 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 326.79, de 24 de Agosto, passou para a jurisdição da Região Autónoma dos Açores a administração dos portos do arquipélago dos Açores.

A fim de melhor responder aos imperativos ditados pelas características próprias do trabalho portuario e na expectativa de uma gestão mais eficiente dos recursos humanos disponíveis, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 247.79, de 25 de Julho, fixa-se o quadro do pessoal de cada organismo portuario da Região, possibilitando-

-lhe deste modo uma maior estabilidade e maiores garantias para o respectivo pessoal.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — O quadro do pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta é o constante do mapa anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Governo Regional dos Açores, em 18 de Setembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Pessoal e vencimentos da Junta Autónoma do Porto da Horta

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente e de chefia ...	—	1 1	Director de serviços (a) Chefe de repartição (b)	(c) E
Pessoal técnico	Engenheiros técnicos	1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	F, H ou J
Pessoal administrativo e técnico-profissional	Administrativos	1 1 1 1	Chefe de secção Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M
	Escriturários-dactilógrafos	2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
	Tesoureiros	1	Tesoureiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe (d).	J ou L
	Telefonistas	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
	Desenhadores	1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
	Fiscais técnicos de obras e apetrechamento portuario.	1	Fiscal técnico de obras e apetrechamento portuario principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L
	Agentes de exploração	1 1 4	Agente de exploração principal ... Agente de exploração de 1.ª classe Agente de exploração de 2.ª classe	J L M
Pessoal de exploração terrestre	Auxiliares de exploração	1 5	Auxiliar de exploração de 1.ª classe Auxiliar de exploração de 2.ª classe	Q R
	Fielis auxiliares de depósito ...	1	Fiel auxiliar de depósito principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou R
	Manobreadores de guindastes ...	1 11	Manobreador de guindastes principal Manobreador de guindastes de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J L ou N

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Manobreadores de motorizados de tráfego.	1 6	Manobrador de motorizados de tráfego principal. Manobrador de motorizados de tráfego de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J L ou N
Pessoal auxiliar e operário	Auxiliares de limpeza	2	Auxiliar de limpeza	U
	Contínuos	1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T (e)
	Guardas portuários	2	Guarda portuário	O
	Operários qualificados	1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
		1	Ajudante de carpinteiro	S
		1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
		1	Ajudante de electricista	S
		2	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
		2	Ajudante de mecânico	S
		2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
		2	Adjunto de pedreiro	S
		1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
		2	Ajudante de pintor	S
	Operários semiqualeificados	1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	Q, Q ou R
	Operários não qualificados ...	1	Cantoneiro de limpeza de 1.ª classe	Q
		2	Cantoneiro de limpeza de 2.ª classe	S

(a) O director de serviços é o director do porto.

(b) O chefe de repartição é chefe dos serviços administrativos.

(c) Remunerações, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho.

(d) Tem direito a 400% mensais de abono para falhas.

(e) Respectivamente com mais de cinco anos na categoria e classificação do serviço não inferior a Bom.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 53 80 A,
de 11 de Novembro**

Pelo Decreto-Lei n.º 326/79, de 24 de Agosto, passou para a jurisdição da Região Autónoma dos Açores a administração dos portos do arquipélago dos Açores.

A fim de melhor responder aos imperativos ditados pelas características próprias do trabalho portuario e na expectativa de uma gestão mais eficiente dos recursos humanos disponíveis, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, fixa-se o quadro do pessoal de cada organismo portuario da Região, possibilitando-lhe deste modo uma maior estabilidade e maiores garantias para o respectivo pessoal.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo unico — O quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada e o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Governo Regional em 18 de Setembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

**Pessoal e vencimentos da Junta Autónoma
do Porto de Ponta Delgada**

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente e de chefia.	—	1	Director de serviços (a)	(d)
		1	Chefe de divisão (b)	(d)
		1	Chefe de repartição (c)	(f) E
Pessoal técnico superior ...	Técnicos superiores	3	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E ou G
Pessoal administrativo e técnico-profissional.	Administrativos	1	Chefe de secção	I
		1	Primeiro-oficial	J
		2	Segundo-oficial	L
		(e) 4	Terceiro-oficial	M
	Escriturários-dactilógrafos	3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
	Tesoureiros	1	Tesoureiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe ...	J ou L
	Apontadores	1	Apontador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
	Telefonistas	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
	Desenhadores	1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	L, L ou M
Pessoal de exploração terrestre.	Adjuntos de exploração ...	1	Adjunto de exploração principal ou adjunto de exploração.	G ou I
		(e) 2	Agente de exploração principal	J
	Agentes de exploração ...	(e) 3	Agente de exploração de 1.ª classe	L
		8	Agente de exploração de 2.ª classe	M
	Auxiliares de exploração ...	(k) 6	Auxiliar de exploração principal	O
		5	Auxiliar de exploração de 1.ª classe	Q
		10	Auxiliar de exploração de 2.ª classe	R
	Fiéis de depósito de abastecimento.	(e) 2	Fiel de depósito de abastecimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
Pessoal de exploração terrestre.	Fiéis auxiliares de depósito	1	Fiel auxiliar de depósito principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou R
	Manobreadores de guindastes.	1	Manobreador de guindastes principal	J
		(k) 7	Manobreador de guindastes de 1.ª classe	L
		10	Manobreador de guindastes de 2.ª classe	N
Pessoal de exploração terrestre.	Manobreadores de motorizados de tráfego.	1	Manobreador de motorizados de tráfego principal.	J
		4	Manobreador de motorizados de tráfego de 1.ª classe.	L

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Manobreadores de motorizados de tráfego	14	Manobrador de motorizados de tráfego de 2.ª classe.	N
Pessoal de exploração marítima.	Chefes de movimento de tráfego marítimo.	1	Chefe de movimento de tráfego marítimo ...	B
	Mestres de tráfego local ...	2 1 1 6	Mestre de tráfego local de 1.ª classe Mestre de tráfego local de 2.ª classe Mestre de tráfego local de 3.ª classe Mestre marítimo auxiliar e arrais	I (f) L J K
	Marinheiros	(e) 8 (k) 13	Marinheiro de 1.ª classe Marinheiro de 2.ª classe	(g) L ou N P
	Maquinistas marítimos	2 1 2	Maquinista marítimo de 1.ª classe Maquinista marítimo de 2.ª classe Maquinista marítimo de 3.ª classe	I J K
	Ajudantes de maquinistas	3	Ajudante de maquinista	(g) L ou N
	Contínuos	1 1	Encarregado de pessoal auxiliar Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	(f) Q (g) S ou T
Pessoal auxiliar e operário	Operários qualificados	(e) 2 1 1 (e) 2 2 1 (e) 2 1 3 2 (i) 1 1 2 2 (e) 3 3 (e) 1 1 (e) 2 1 3 1 1 1 1 (e) 1 (f) 1 3 2 2 (e) 3 3	Carpinteiro principal Carpinteiro de 1.ª classe Carpinteiro de 2.ª classe Carpinteiro de 3.ª classe Ajudante de carpinteiro Electricista principal Electricista de 1.ª classe Electricista de 2.ª classe Electricista de 3.ª classe Ajudante de electricista Encarregado geral Mecânico principal Mecânico de 1.ª classe Mecânico de 2.ª classe Mecânico de 3.ª classe Ajudante de mecânico Ajudante de mecânico Pedreiro principal Pedreiro de 1.ª classe Pedreiro de 2.ª classe Pedreiro de 3.ª classe Ajudante de pedreiro Pintor principal Pintor de 1.ª classe Pintor de 2.ª classe Pintor de 3.ª classe Ajudante de pintor Ajudante de pintor Encarregado Serralheiro principal Serralheiro de 1.ª classe Serralheiro de 2.ª classe Serralheiro de 3.ª classe Ajudante de serralheiro	L N P Q S L N P Q S (f) I L N P Q S (m) R L N P Q S (m) R (f) J L N P Q S
	Operários qualificados	(e) 1 (f) 1 3 2 2 (e) 3 3	Ajudante de pintor Encarregado Serralheiro principal Serralheiro de 1.ª classe Serralheiro de 2.ª classe Serralheiro de 3.ª classe Ajudante de serralheiro	S N L P Q S (m) R (f) J L N P Q S
Pessoal auxiliar e operário	Operários semiquualificados.	1 1 2 2	Lubrificador de 1.ª classe Lubrificador de 2.ª classe Lubrificador de 3.ª classe Ajudante de lubrificador	O Q R T
	Operários não qualificados.	(e) 3 2 1	Cantoneiro de limpeza de 1.ª classe Cantoneiro de limpeza de 2.ª classe Praticante	Q S U

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Auxiliares de serviços gerais (h).	9 8	Auxiliar de serviços gerais de 2.ª classe Auxiliar de serviços gerais de 3.ª classe	Q S
	Serventes	10	Servente	T

- (a) O director de serviços é o director do porto.
 (b) O chefe de divisão é o engenheiro-adjunto.
 (c) O chefe de repartição é o chefe dos Serviços Administrativos.
 (d) Remunerações nos termos da lei em vigor.
 (e) A extinguir um lugar quando vagar.
 (f) Categoria a extinguir quando vagar.
 (g) Respectiveamente com mais de cinco anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Hom*.
 (h) Carreira a extinguir à medida que forem vagando os lugares existentes.
 (i) O encarregado geral superintenderá nos sectores de: electricidade; mecânica; pintura e serralharia.
 (j) O encarregado superintenderá a categoria de serralheiro.
 (k) A extinguir três lugares quando vagarem.
 (l) O lugar de chefe de repartição será desempenhado por um técnico superior licenciado em Económicas.
 (m) Mantém a letra por força do disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

PRESIDENCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 121 80

- Considerando a relevancia na Sociedade Democratica dos meios de comunicação social tanto no dominio da informação como no da formação;
 - Considerando, por outro lado, as grandes dificuldades de ordem economica que aos mesmos se deparam e, em particular, aos meios audio-visuais;
 - Considerando ainda que, no que se refere a estes ultimos, as dificuldades aumentam no caso concreto das estações de radio comerciais dada a exiguidade do meio;
- O Governo Regional, reunido em Conselho efectuado em 18-Set-80, resolveu:
- Conceder ao Clube Asas do Atlantico a participação de 1.860.000\$00, correspondente a 75% do investimento previsto no orçamento para o «Aumento do Edificio onde esta instalada a Estação Emissora C.S.B.81, no Aeroporto de Santa Maria».

Presidencia do Governo, 18 de Setembro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMERCIO E INDUSTRIA

Despacho Normativo N.º 123 80

A Lei n.º 5/70, de 6 de Julho, que determina a livre circulação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, entre as ilhas adjacentes e entre estas e o Continente estabelece na sua Base III que essa liberdade «não prejudica as restrições de ordem geral exigida pelos

superiores interesses economicos ou sociais da Nação, nomeadamente as indispensaveis a protecção da vida e saude das pessoas e de animais e a preservação da vida vegetal».

Depois da publicação desta Lei, as trocas comerciais entre o Continente e os Açores aumentaram significativamente. Entre as mercadorias entradas ocupam já lugar de realce diversos produtos agricolas frescos. E de **esperar, igualmente, que, em épocas de escassez local, se manifeste interesse pela aquisição no Continente, com destino aos Açores, desses produtos.**

A entrada de produtos agricolas frescos nesta Regiao comporta perigos graves, ligados a parasitas que por eles podem ser veiculados, sobretudo parasitas nao existentes até à data nas culturas praticadas nos Açores.

Merecedores das maiores precauções contam-se o escaravelho americano da batateira (*Leptinotarsa decemlineata*) e o nematodo dourado da raiz da batateira (*Globodera rostochiensis*), pragas que, existindo no Continente, nao foram ate hoje assinaladas na Regiao.

Importa, assim, tomar desde já medidas eficientes na defesa das produções regionais, com particular relevo para a batata.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1. É proibida a entrada, na Regiao Autonoma dos Açores, de batata produzida no Continente, Madeira e em todos os paises onde estejam assinaladas as pragas *Globodera rostochiensis* e *Leptinotarsa decemlineata*.
2. Sera lançada ao mar alto, queimada ou recambiada ao exportador continental, a expensas do responsável que a importou ou expediu, toda a partida de batata que chegue aos Açores, proveniente do Continente, sem direito a indemnização.
3. Os organismos e entidades oficiais, nomeadamente os Serviços Altagregados e da Guarda Fiscal, prestarão toda a colaboração aos Serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no desenvolvimento das acções tendentes a vigilância e fiscalização do disposto no presente despacho normativo.

4. A importação de batata de outras origens continua sujeita a legislação vigente.
5. O presente despacho normativo entre imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 12 de Novembro de 1980. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 124/80

Em execução da Resolução n.º 28/79 do Governo Regional, que concedeu um aval da Região à SOCIEDADE CORRETOIRA, LDA., e do Despacho Normativo n.º 50/79, que o condicionou, foi pelo Despacho Normativo n.º 57/79 nomeado Delegado da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, junto daquela empresa, o licenciado em Finanças *JOÃO FRANCISCO TAVARES VIEIRA*, bem como disciplinada a respectiva actuação sem, todavia, se ter aludido a qualquer forma de retribuição pelo trabalho prestado.

Assim, e para obviar àquela falta, fixa-se em 6 000\$00 o montante da gratificação mensal a atribuir ao Delegado da Secretaria Regional do Comércio e Indústria junto da Sociedade Corretora, Lda., com efeitos retroactivos a partir de 1 de Julho de 1979.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio Indústria, 26 de Junho de 1980. — O Secretário das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo n.º 125/80

Considerando a urgência em fazer corresponder aos serviços administrativos dos estabelecimentos de ensino as necessidades decorrentes das novas atribuições a eles cometidos, designadamente as funções da acção social escolar, determino que a admissão dos elementos contratados, em resultado de concurso, desde Junho a 31 de Dezembro do corrente ano, seja realizada por urgente conveniência de serviço, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, podendo os agentes admitidos entrar em exercício de funções e receber os respectivos abonos antes do respectivo controle de legalidade.

Despacho Normativo n.º 126/80

Considerando a urgência de dotar os estabelecimentos de ensino da Região, com pessoal auxiliar, de modo a colmatar as graves deficiências de funcionamento em virtude das poucas unidades ao serviço, determino que a admissão dos elementos contratados, em resultado de concurso, de Junho a 31 de Dezembro do corrente ano, seja realizada, por urgente conveniência de serviço, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, podendo os agentes admitidos entrar em exercício de funções e receber os respectivos abonos antes do respectivo controle de legalidade.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 19 de Novembro de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Jose Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 127/80

O Decreto Regional N.º 23/80/A, de 15 de Setembro, determina a aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei N.º 160/80, de 27 de Maio, introduzindo-lhe algumas adaptações.

Tendo em conta os condicionanismos próprios da Região e os princípios a que obedece o funcionamento da estrutura orgânica do sector de segurança social, determino, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regional acima referido, o seguinte:

O processamento das prestações a que se refere o artigo 1.º do referido diploma poderá ser feito pelos Centros de Prestações Pecuniárias de Segurança Social independentemente da análise do processo relativo à situação contributiva do utente ou da verificação da respectiva condição de recursos.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 15 de Outubro de 1980. — A Secretária Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fátima da Silva Oliveira*.

Portaria n.º 57/80

Usando das faculdades conferidas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei N.º 39/80, de 5 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

Aplicar de imediato na Região Autónoma dos Açores o estabelecido na Portaria N.º 678/80, de 18 de Setembro.

Portaria n.º 58/80

1 — Considerando o disposto no Artigo 31.º do Decreto-Lei N.º 103/80, de 9 de Maio, a que se refere o despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado de Segurança Social N.º 45/80, de 1 de Setembro;

2 — Atendendo à necessidade de aplicar na Região Autónoma dos Açores o estabelecido no diploma referido no número anterior;

Usando das faculdades conteridas pelo Estatuto da Região Autónoma dos Açores — Lei N.º 39/80, de 5 de Agosto;

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais;

- a) Sejam prorrogados até 31 de Dezembro de 1980, os prazos de inexigibilidade de juros de mora referidos nos artigos 22.º, N.º 3 e 27.º N.º 1, do Decreto-Lei N.º 103/80, de 9 de Maio.
- b) Seja prorrogado também até 31 de Dezembro de 1980, o prazo de adequação de contratos de viabilização já celebrados a que se refere o artigo 24.º do mesmo diploma.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 15 de Outubro de 1980. — A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, *Maria de Fatima da Silva Oliveira*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMERCIO E INDUSTRIA

Rectificação

Verificando-se que houve alterações e lapsos de redacção no n.º 1.º do Despacho Normativo n.º 101/80, no Jornal Oficial, I Série, n.º 33, de 30 de Setembro, (suplemento), de novo se publica a respectiva redacção, devidamente corrigida:

- 1.º — O preço mínimo a pagar a produção de beterraba para a campanha 1980/81 e fixado em 2500 por quilo, até menos de 13% de sacarose. O produto com 13% será pago a 2520 por quilo de beterraba, o qual será acrescido de 502 por cada 0,1 de polarização a mais.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 15 de Outubro de 1980. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natalino de Viveiros*.

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Contação, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»